



MUNICÍPIO DO BARREIRO

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

EDITAL

Nº 05/11

DELIBERAÇÕES

- - - **Frederico Fernandes Pereira**, Presidente da Assembleia Municipal do Barreiro, torna público que, no dia 14 de Fevereiro de 2011, pelas 21 horas, no Auditório da Biblioteca Municipal, em Reunião Ordinária da Assembleia Municipal, se aprovou o seguinte Regulamento Municipal do Abastecimento de Água e da Drenagem de Águas Residuais:

REGULAMENTO MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DA DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO BARREIRO

ÍNDICE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	6
CAPÍTULO I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO	6
Artigo 1.º - Legislação Habilitante	6
Artigo 2.º - Objecto	6
Artigo 3.º - Âmbito	6
Artigo 4.º - Definições	7
Artigo 5.º - Princípios Gerais	12
Artigo 6.º - Simbologia e Unidades	12
Artigo 7.º - Regulamentação Técnica	12
Artigo 8.º - Deveres da Entidade Gestora	12
Artigo 9.º - Direito à Prestação do Serviço	13
Artigo 10.º - Direito à Continuidade do Serviço	14
Artigo 11.º - Direito à Informação	15
Artigo 12.º - Tipos de Utilizadores	16

Artigo 13.º - Obrigatoriedade de Ligação	16
Artigo 14.º - Trabalhos por Conta dos Utilizadores e de Particulares	17
Artigo 15.º - Obrigações dos Utilizadores e dos proprietários ou usufrutuários	18
<i>TÍTULO II - SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA</i>	<i>19</i>
<i>CAPÍTULO I - RAMAIS DE LIGAÇÃO E CONTADORES.....</i>	<i>19</i>
Artigo 16.º - Ramais de Ligação.....	19
Artigo 17.º - Conservação e Substituição de Ramais.....	19
Artigo 18.º - Contadores	20
Artigo 19.º - Instalação e Localização dos Contadores.....	20
Artigo 20.º - Responsabilidade pelo Contador.....	21
Artigo 21.º - Controlo Metrológico.....	21
Artigo 22.º - Verificação/Aferição do Contador	22
Artigo 23.º - Substituição de Contadores	22
Artigo 24.º - Edifícios não Abrangidos pela Rede Pública de Distribuição de Água.....	23
<i>CAPÍTULO II - PROJECTO E EXECUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS.....</i>	<i>23</i>
Artigo 25.º - Aprovação Prévia para Execução ou Modificação da Rede	23
Artigo 26.º - Capitação para Consumos Domésticos	24
Artigo 27.º - Recolha de Elementos de Base para Projecto	24
Artigo 28.º - Utilização de Sobrepressores	24
Artigo 29.º - Projecto das Redes Públicas de Distribuição de Água	25
Artigo 30.º - Projecto das Redes Prediais de Distribuição de Água.....	25
Artigo 31.º - Autorização de Execução	26
Artigo 32.º - Responsáveis pela Execução	26
Artigo 33.º - Fiscalização e Execução da Obra.....	26
Artigo 34.º - Ensaio das Canalizações	27
Artigo 35.º - Recobrimento das Canalizações	28
Artigo 36.º - Correções.....	28
Artigo 37.º - Responsabilidade pela Aprovação	28
Artigo 38.º - Inspecção de Redes Prediais	28
Artigo 39.º - Ligação à Rede Pública	29

Artigo 40.º - Qualidade dos Materiais	29
<i>TÍTULO III - SERVIÇO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS</i>	<i>30</i>
<i>CAPÍTULO I SISTEMA DE DRENAGEM PÚBLICA DE ÁGUAS RESIDUAIS.....</i>	<i>30</i>
Artigo 41.º - Âmbito, Constituição e Tipo de Sistema	30
Artigo 42.º - Lançamentos Interditos	30
Artigo 43.º - Concepção e Projecto	30
Artigo 44.º - Construção.....	31
<i>CAPÍTULO II - SISTEMAS PREDIAIS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS</i>	<i>31</i>
Artigo 45.º - Âmbito e Constituição.....	31
Artigo 46.º - Responsabilidade por Danos nos Sistemas Prediais	31
Artigo 47.º - Lançamentos Interditos	32
Artigo 48.º - Responsabilidade pela Execução	32
Artigo 49.º - Projecto	33
Artigo 50.º - Responsabilidade e Elementos de Base.....	34
Artigo 51.º - Execução, Fiscalização e Inspecção	34
Artigo 52.º - Alterações ao Projecto	35
Artigo 53.º - Ligação ao Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais	35
Artigo 54.º - Extensão do Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais	35
Artigo 55.º - Prevenção da Contaminação.....	36
Artigo 56.º - Lançamentos Interditos no Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais.....	37
<i>CAPÍTULO III - DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS</i>	<i>38</i>
Artigo 57.º - Direitos dos Utilizadores Industriais	38
Artigo 58.º - Deveres dos Utilizadores Industriais.....	39
Artigo 59.º - Condições de Ligação	39
Artigo 60.º - Descargas Acidentais.....	40
Artigo 61.º - Controlo e Fiscalização.....	40
Artigo 62.º - Métodos de Amostragem, de Medição de Caudal e de Análise	41
Artigo 63.º - Pedido de Descarga de Águas Residuais Industriais	41
Artigo 64.º - Autorização de Descarga de Águas Residuais Industriais	42
Artigo 65.º - Ligação ao Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais	43

Artigo 66.º - Instalações de Pré-tratamento	43
Artigo 67.º - Período de Transição.....	43
<i>TÍTULO IV - CONTRATOS, FACTURAÇÃO, TARIFÁRIO E PAGAMENTO DE SERVIÇOS</i>	<i>44</i>
<i>CAPÍTULO I - CONTRATOS</i>	<i>44</i>
Artigo 68.º - Tipos de Contratos	44
Artigo 69.º - Elaboração dos Contratos.....	44
Artigo 70.º - Celebração do Contrato.....	44
Artigo 71.º - Cláusulas Especiais	45
Artigo 72.º - Titularidade do Contrato	45
Artigo 73.º - Vigência dos Contratos	46
Artigo 74.º - Denúncia	46
Artigo 75.º - Denúncia Presumida.....	46
Artigo 76.º - Contratos Temporários ou Sazonais.....	46
Artigo 77.º - Documentos para a Elaboração do Contrato	47
Artigo 78.º - Caução	48
<i>CAPÍTULO II - FACTURAÇÃO E LEITURAS.....</i>	<i>48</i>
Artigo 79.º - Facturação.....	48
Artigo 80.º - Pagamento de Facturas em Prestações	48
Artigo 81.º - Prazo, Forma e Local de Pagamento das Facturas.....	49
Artigo 82.º - Leituras	49
Artigo 83.º - Avaliação do Consumo	50
<i>CAPÍTULO III - TARIFAS E PAGAMENTO DE SERVIÇOS.....</i>	<i>50</i>
Artigo 84.º - Regime Tarifário	50
<i>SECÇÃO I - TARIFAS DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA</i>	<i>51</i>
Artigo 85.º - Tarifas.....	51
Artigo 86.º - Tarifa Fixa	51
Artigo 87.º - Tarifa Variável	52
Artigo 88.º - Serviços Auxiliares	52
<i>SECÇÃO II – TARIFAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS</i>	<i>53</i>
Artigo 89.º - Tarifas.....	53

Artigo 90.º - Tarifa Fixa	53
Artigo 91.º - Tarifa Variável	54
Artigo 92.º - Serviços Auxiliares.....	54
<i>SECÇÃO III – TARIFÁRIOS ESPECIAIS</i>	<i>55</i>
Artigo 93.º - Instituições e Associações	55
Artigo 94.º - Tarifário Social	55
Artigo 95.º - Tarifário Familiar.....	55
Artigo 96.º - Regras de Acesso	56
<i>TÍTULO V – RECLAMAÇÕES, CONTRA-ORDENAÇÕES E RESPONSABILIDADES</i>	<i>56</i>
Artigo 97.º - Reclamações	56
Artigo 98.º - Regime Jurídico.....	57
Artigo 99.º - Contra-ordenações	57
Artigo 100.º - Montante da Coima	58
Artigo 101.º - Produto das Coimas	58
Artigo 102.º - Responsabilidade Civil e/ou Criminal.....	58
Artigo 103.º - Sanções Acessórias	58
<i>TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS</i>	<i>58</i>
Artigo 104.º - APROVAÇÃO DE NORMAS E MINUTAS	58
Artigo 105.º - Dúvidas	59
Artigo 106.º - Persuasão e Sensibilização	59
Artigo 107.º - Disposições Anteriores.....	59
Artigo 108.º - Entrada em Vigor	59
<i>ANEXOS</i>	<i>59</i>
Anexo I - Normas Técnicas Relativas à Conceção e Execução dos Sistemas Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Barreiro.....	59
Anexo II – Minuta de Contrato	59
Anexo III – Pedido de Cessação de Contrato.....	59
Anexo IV – Pedido de Intervenção/Verificação Técnica	59
Anexo V – Reclamações/Sugestões	59
Anexo VI – Pedido de Ligação à Rede Pública.....	59
Anexo VIII – Requerimento para Tarifário Especial	60

REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO BARREIRO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 1.º - LEGISLAÇÃO HABILITANTE

O presente Regulamento tem o seu suporte legal no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, na Portaria n.º34/2011 de 13 de Janeiro e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, em tudo o que não contrarie o disposto no mencionado Decreto-Lei, até à aprovação do Decreto Regulamentar previsto no art.º 74.º do mesmo diploma legal, conjugado com a alínea c) do artigo 10.º, e alíneas a) e b) do nº 3, do artigo 16.º, ambos da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais), com respeito pelas exigências constantes da Lei nº 23/ 96, de 26 de Julho e da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de Dezembro, e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 306/ 2007, de 27 de Agosto, do Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de Maio, e do Decreto-Lei nº 152/ 97, de 19 de Junho.

ARTIGO 2.º - OBJECTO

1. O presente Regulamento Municipal tem por objecto a regulamentação:
 - a) Dos sistemas públicos e prediais de distribuição e abastecimento de água destinada ao consumo humano, sua interligação e utilização;
 - b) Dos sistemas públicos e prediais de recolha, drenagem e tratamento de águas residuais, sua interligação e utilização.
 - c) Da descarga de águas residuais de natureza industrial na rede pública de drenagem de águas residuais urbanas do Município do Barreiro.
2. No que diz respeito à b) do número anterior, o tratamento das águas residuais urbanas é da responsabilidade da SIMARSUL, S.A.

ARTIGO 3.º - ÂMBITO

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município do Barreiro e às actividades de concepção, projecto, construção e exploração dos sistemas públicos e

prediais de abastecimento de água e de recolha, drenagem e tratamento de águas residuais urbanas.

ARTIGO 4.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Água Destinada ao Consumo Humano – Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais; Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objectos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, excepto quando a utilização dessa água não afecta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;
- b) Águas Residuais Urbanas - águas rejeitadas após utilização doméstica ou resultantes da mistura de águas residuais de actividade industrial e/ou águas pluviais;
- c) Águas Residuais Domésticas - as que provêm de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas e que se caracterizam por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo;
- d) Águas Residuais Industriais - as que sejam susceptíveis de descarga em colectores municipais e que resultem especificamente das actividades industriais abrangidas pelo REAI – Regulamento do Exercício da Actividade Industrial, ou do exercício de qualquer actividade da Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE);
- e) Águas Residuais Pluviais – resultam da precipitação atmosférica caída directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica. Consideram-se equiparadas às águas residuais pluviais as provenientes de regas de jardins e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;

- f) Câmara de Ramal de Ligação - dispositivo através da qual se estabelece a ligação entre o Sistema Predial e respectivo ramal, que deverá localizar-se na edificação, junto ao limite de propriedade e em zonas de fácil acesso, sempre que possível;
- g) Caudal - o volume, expresso em m³, de águas residuais afluentes à rede de drenagem de águas residuais ao longo de um determinado período;
- h) Colector - tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas e industriais;
- i) Contador ou Medidor de Caudal - dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água utilizada ou de esgoto produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume utilizado, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes. Será de tipo mecânico, electromagnético ou ultra-sónico e possuirá, eventualmente, dispositivo de alimentação de energia e emissão de dados;
- j) Contrato - é o documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, por tempo indeterminado ou temporário, do Serviço nos termos e condições do presente Regulamento;
- k) Controlo prévio – conjunto de procedimentos de controlo administrativo, de responsabilidade municipal, prévios à execução das operações urbanísticas, de acordo com o regime jurídico da urbanização e da edificação em vigor;
- l) Entidade Gestora – Câmara Municipal do Barreiro, adiante designada por CMB, exercendo a sua actividade de acordo com o modelo de prestação directa do Serviço;
- m) Estrutura tarifária – conjunto de regras de cálculo, expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- n) Fossa Séptica - tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;
- o) Inspeção - actividade conduzida por funcionários da CMB ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à CMB avaliar a operacionalidade das infra-estruturas e tomar medidas correctivas apropriadas;

- p) Lamas - mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;
- q) Operações Urbanísticas – operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação em vigor;
- r) Pré-tratamento das Águas Residuais - processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a serem rejeitadas nos sistemas públicos de drenagem;
- s) Ramal de Ligação de Água - é o troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do mesmo e a rede pública em que estiver inserido, ou entre a rede pública e qualquer dispositivo de corte geral do prédio instalado na via pública;
- t) Ramal de Ligação de Águas Residuais - é o troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde as câmaras de ramal de ligação até ao colectador;
- u) Rede Pública de Distribuição de Água - o conjunto de tubagens e acessórios instalados para a distribuição da água para consumo humano desde os reservatórios, ou captações ou estações de tratamento de água, até à entrada nos sistemas de distribuição prediais;
- v) Rede Pública de Drenagem de Águas Residuais - é o sistema instalado na via pública, em terrenos do domínio público municipal ou outros, sob concessão especial ou em regime de servidão, constituído pelo conjunto de canalizações destinadas à colecta, transporte e destino final adequado das águas residuais urbanas e pluviais;
- w) Reservatórios Públicos - unidades de reserva que fazem parte dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e têm como finalidade armazenar água, servir de volante de regularização, constituir reserva para assegurar a distribuição e equilibrar as pressões na rede, cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da CMB;
- x) Serviço - Exploração e Gestão do Sistema Público Municipal de Abastecimento de Água, de Recolha, Drenagem e Tratamento de Águas Residuais Urbanas e de Recolha e Drenagem de Águas Residuais Pluviais no Concelho do Barreiro;

- y) Simarsul S.A. – É a concessionária do Sistema Integrado Multimunicipal de Águas Residuais da Península de Setúbal. É a entidade responsável pela gestão da “rede em alta”, ou seja, dos grandes emissários, estações elevatórias e Estações de Tratamento de Águas Residuais.. Sociedade de capitais maioritariamente públicos, que detém desde 17 de Dezembro de 2004 a concessão, em regime de exclusividade e por um período de 30 anos, a actividade de recolha, tratamento e rejeição de efluentes (águas residuais) em 8 dos Municípios que fazem parte da Península de Setúbal – Alcochete, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal. Foi criada pelo Decreto Lei n.º286/2003 de 8 de Novembro;
- z) Serviços Auxiliares – serviços tipicamente prestados pela Entidades Gestora, de carácter conexo com os serviços de águas ou drenagem de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou que resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, devem ser objecto de facturação específica;
- aa) Sistema de Abastecimento - o conjunto de equipamentos e infra-estruturas que englobam a captação, o tratamento, a adução, o armazenamento e a distribuição da água para consumo humano;
- bb) Sistema Separativo - sistema constituído por duas redes de colectores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respectivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;
- cc) Sistemas de Distribuição Predial - canalizações que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio, normalmente instaladas no prédio, ainda que possam estar instaladas em domínio público;
- dd) Sistemas de Drenagem Pública de Águas Residuais - sistemas de drenagem pública de águas residuais, domésticas e industriais, pluviais e, ainda, os sistemas de drenagem privados, desde que destinados a utilização colectiva, contemplando fundamentalmente a rede de colectores e o destino final dos efluentes;
- ee) Utilizadores – pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a quem sejam assegurados de forma continuada serviços de abastecimento de água e recolha de efluentes domésticos e/ou industriais e que não tenham como objecto da sua actividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

- ff) Tarifário – conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitam determinar o montante exacto a pagar pelo utilizador à entidade gestora em contrapartida do serviço prestado;
- gg) Titular - qualquer pessoa individual ou colectiva, pública ou privada, que celebra com a CMB um Contrato, também designada por utilizador ou utente;
- hh) Tarifa Fixa – valor aplicado em função de cada intervalo temporal ao qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador, visando remunerar a Entidade Gestora dos custos fixos incorridos na construção, conservação e manutenção dos sistemas necessários à prestação do serviço, permitindo recuperar *“custos marginais de longo prazo de uma subscrição adicional do serviço”*, nomeadamente o atendimento, a facturação e custos associados, as leituras e o fornecimento e manutenção de instrumentos de medição;
- ii) Tarifa Variável – valor ou conjunto de valores unitários aplicáveis em função do nível de utilização, em cada intervalo temporal, visando remunerar a Entidade Gestora pelos custos incorridos com a prestação do serviço, não abrangidos na Tarifa Fixa. Será determinada através da soma das parcelas do produto do Volume consumido por cada escalão, com parâmetros definidos, pelo preço unitário respectivo.
- jj) Tarifário Social – tarifário com tarifas reduzidas, para Utilizadores Domésticos cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de IRS, que não ultrapasse determinado valor, a fixar pela Entidade Gestora, o qual não deve exceder o dobro do valor anual da retribuição mínima mensal garantida;
- kk) Tarifário Familiar – tarifário com tarifas com ajustamento, para Utilizadores Domésticos, dos escalões de consumo em função da dimensão do agregado familiar, nos termos definidos pela Entidade Gestora;
- ll) Tratamento de águas residuais - conjunto dos processos físicos, químicos e/ou biológicos necessários para conferir aos efluentes as características necessárias para a sua emissão no meio receptor;
- mm) Tratamento de água para consumo humano - conjunto dos processos físicos, químicos e/ou biológicos necessários para conferir à água as características necessárias para o consumo humano.

ARTIGO 5.º - PRINCÍPIOS GERAIS

Os serviços municipais de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas e pluviais são prestados de acordo com os seguintes princípios:

- a) Da universalidade e da igualdade no acesso;
- b) Da garantia da qualidade do serviço e da protecção dos interesses dos utilizadores;
- c) Da transparência na prestação dos serviços;
- d) Da protecção da saúde pública e do ambiente;
- e) Da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afectos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Da promoção da solidariedade económica e social, do correcto ordenamento do território e do desenvolvimento regional.

ARTIGO 6.º - SIMBOLOGIA E UNIDADES

1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar, enquanto não for aprovada a respectiva normalização portuguesa, é a indicada nos anexos I, II, III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar nº 23/ 95, de 23 de Agosto.
2. As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

ARTIGO 7.º - REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA

As Normas Técnicas Relativas à Concepção e Execução dos Sistemas Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Barreiro , adiante designadas por normas técnicas, a que devem obedecer a concepção, o projecto, a construção e exploração do Sistema Público, bem como as respectivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 8.º - DEVERES DA ENTIDADE GESTORA

São deveres da CMB os que, genericamente, derivam deste Regulamento e das disposições legais em vigor, entre outros:

- a) A gestão dos sistemas municipais de captação, elevação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água para consumo público, bem como a gestão de fontanários não ligados à rede pública de distribuição de água que sejam origem única

de água para consumo humano, garantindo o abastecimento público de água em quantidade e qualidade, de forma ininterrupta;

- a.1) Dispor de água própria para consumo humano devidamente controlada, em quantidade que satisfaça as necessidades básicas da população e em qualidade, cumprindo o regime da qualidade da água destinada ao consumo humano definido pelo Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto;
- a.2) Garantir que a água destinada ao consumo humano seja salubre, limpa e desejavelmente equilibrada;
- b) A gestão dos sistemas municipais de recolha, drenagem, elevação, tratamento e rejeição de águas residuais, bem como a recolha, o transporte e o destino final de lamas de fossas sépticas individuais, de forma ininterrupta.

ARTIGO 9.º - DIREITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

1. Qualquer pessoa cujo local de consumo se insira na área de influência da CMB tem direito à prestação do serviço, sempre que o mesmo esteja disponível.
2. O serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais através de redes fixas considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento, desde que o sistema infra-estrutural da CMB esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.
3. A partir do momento em que a ligação ao sistema entre em funcionamento, os utilizadores das edificações onde existam fossas sépticas, depósitos ou poços absorventes para despejo de águas residuais ou de excreta serão obrigados a entulhá-los dentro de 30 dias, depois de esvaziados e desinfetados, em condições a definir com a CMB.
4. É proibido construir quaisquer instalações de tratamento e de destino final, nomeadamente fossas ou poços absorventes, nas zonas servidas por sistema de drenagem pública de águas residuais.
5. Exceptuam-se do disposto no número anterior as instalações individuais de tratamento e destino final de águas residuais industriais, devidamente aprovadas e controladas pela CMB.
6. Quando a rede de saneamento de águas residuais esteja localizada a uma distância superior à referida no número 2 e não seja solicitado o prolongamento da rede, a CMB deve assegurar, através de meios próprios e/ou de terceiros, o serviço de

limpeza de fossas sépticas, no cumprimento da legislação ambiental, sendo imputados os custos ao utilizador. O custo inclui a recolha, transporte e a deposição dos efluentes numa estação de tratamento de águas residuais da Simarsul.

ARTIGO 10.º - DIREITO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO

1. O abastecimento de água aos utilizadores deve ser assegurado de forma contínua, só podendo ser interrompido no caso de se verificar alguma das seguintes situações:

- a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
- b) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- c) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
- d) Trabalhos de reparação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
- e) Casos fortuitos ou de força maior;
- f) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público;
- g) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detectadas pela CMB no âmbito de inspecções ao mesmo;
- h) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados;
- i) Falta de leitura do contador, nos termos do presente Regulamento, por razões imputáveis ao utilizador;
- j) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- k) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água.

2. A recolha de águas residuais aos utilizadores só pode ser interrompida no caso de se verificar alguma das seguintes situações:

- a) Trabalho de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
- b) Casos fortuitos ou de força maior;
- c) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela CMB para a regularização da situação;

- d) Verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido prazo razoável definido pela CMB para a regularização da situação;
- e) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água e sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos na legislação aplicável.
3. A CMB deve comunicar aos utilizadores, com 72 horas de antecedência, qualquer interrupção programada no abastecimento de água ou na recolha de águas residuais urbanas.
4. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores, a CMB deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respectivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.
5. Em qualquer caso, a CMB deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.
6. A interrupção do fornecimento, com fundamento em causas imputáveis aos utilizadores, não priva a CMB de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para lhes manterem o uso dos seus direitos ou para assegurar o pagamento das importâncias devidas e ainda, de aplicar as coimas que ao caso couberem.
7. A interrupção do fornecimento de água com base nas alíneas h) e i) do n.º 1 só poderá ocorrer após a notificação, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias relativamente à data que venha a ter lugar.
8. A notificação referenciada no número 7 presume-se realizada ao terceiro dia úteis após envio.

ARTIGO 11.º - DIREITO À INFORMAÇÃO

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela CMB das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis, através de editais, postos de atendimento, sítio da internet,

informações na factura, entre outros, em especial no que respeita à qualidade da água e tarifário;

2. A CMB dispõe de locais de atendimento presencial, atendimento telefónico, fax, e-mail, bem como formas de contacto para falhas de abastecimento, roturas na via pública e reclamações/sugestões, cujos locais e horários estão disponibilizados na factura e no sítio da Internet;

3. A CMB dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua actividade, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 12.º - TIPOS DE UTILIZADORES

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento distinguem-se, os tipos de Utilizadores seguintes:

a) Doméstico, entendendo-se como tal aqueles que usem os prédios urbanos para fins habitacionais e que estejam ligados ao sistema, de onde resultem águas residuais domésticas ou equiparadas;

b) Não Domésticos, entendendo-se como tal a pessoa singular ou colectiva Comercial, Industrial ou de Serviços, e, bem assim, o Estado, Autarquias Locais, Fundos e Serviços Autónomos, as Entidades que integram o Sector Empresarial do Estado e Local, a utilização de partes comuns de prédios habitacionais, nomeadamente os condomínios e ainda as Instituições e Associações, entendendo-se como tal Instituições Particulares de Solidariedade Social, Organizações não Governamentais sem Fins Lucrativos, Instituições de Utilidade Pública, Associações e Colectividades e Outras Unidades não habitacionais, que esteja ligada ao sistema a partir de um estabelecimento de onde resultem águas residuais domésticas ou equiparadas.

ARTIGO 13.º - OBRIGATORIEDADE DE LIGAÇÃO

1. Todos os edifícios novos, remodelados ou ampliados têm obrigatoriamente de prever redes prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, independentemente da existência de redes públicas no local.

2. Dentro da área abrangida pela rede pública de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, os utilizadores são obrigados a requerer o ramal de ligação à rede pública.

3. Sempre que disponibilizado o serviço, nos termos do artigo 9.º, a CMB notifica os proprietários dos prédios servidos para procederem à ligação à rede pública, concedendo um prazo de 30 dias para o efeito.

4. Os proprietários dos prédios, que depois de notificados nos termos do previsto no número anterior não derem cumprimento à obrigação imposta, ficam sujeitos ao pagamento da correspondente coima, sendo realizadas as respectivas ligações pelos serviços da CMB.

ARTIGO 14.º - TRABALHOS POR CONTA DOS UTILIZADORES E DE PARTICULARES

1. Quando o serviço não for disponibilizado nos termos do número 2 do artigo 9.º, o proprietário do prédio, ou titular de direito real pode requerer ampliação de rede de modo a possibilitar a ligação do prédio não servido à rede pública.

2. Se a CMB, ponderado o número de utilizadores a servir, considerar a ligação técnica e economicamente viável, procederá ao prolongamento a expensas suas.

3. Se, ponderadas as implicações económicas e o número de utilizadores a servir, o abastecimento ou a drenagem não forem consideradas viáveis poderão os interessados renovar o pedido, desde que se comprometam a custear os encargos envolvidos, depositem antecipadamente o montante estimado pela CMB e subscrevam uma declaração de sujeição às disposições deste Regulamento.

4. A CMB poderá na fase de controlo prévio da operação urbanística em causa, condicionar o necessário prolongamento ou reforço da rede ao pagamento dos custos inerentes à intervenção pelos interessados.

5. A ampliação da rede poderá ser requerida e executada pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, nos termos a definir pela CMB, mas neste caso as obras deverão ser sempre acompanhadas por esta e sujeitas ao regime jurídico da urbanização e da edificação em vigor.

6. As canalizações da rede geral instaladas nas condições deste artigo serão propriedade exclusiva da CMB.

7. Sempre que um particular deseje intervir na via pública, deve dirigir-se à CMB para comunicar a respectiva intervenção.

8. Caso o particular provoque roturas ou anomalias nas infra-estruturas, fica obrigado a proceder ao pagamento dos custos inerentes à reparação, de acordo com orçamento e factura realizados pela CMB.

ARTIGO 15.º - OBRIGAÇÕES DOS UTILIZADORES E DOS PROPRIETÁRIOS OU USUFRUTUÁRIOS

1. Para além dos deveres constantes do presente Regulamento, são ainda obrigações dos Utilizadores e dos proprietários e usufrutuários:

- a) Cumprir as disposições de toda a legislação em vigor, na parte que lhes é aplicável;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos Sistemas Públicos;
- c) Não alterar o Ramal de Ligação;
- d) Não fazer uso indevido ou danificar os Sistemas Prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
- e) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- f) Avisar a CMB de eventuais anomalias nos Sistemas e nos Aparelhos de Medição;
- g) Não proceder a alterações nos Sistemas Prediais sem os sujeitar ao controlo prévio da CMB e sem observar as normas de execução e fiscalização previstos no regime jurídico da urbanização e da edificação em vigor;
- h) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento e dos Contratos estabelecidos com a CMB;
- i) Não proceder à execução de ligação ao Sistema Público sem autorização da CMB;
- j) Proceder ao uso eficiente da água de acordo com as recomendações camarárias, disponibilizadas no seu site, e de acordo com as recomendações de outras entidades oficiais com responsabilidades na protecção, valorização, gestão e planeamento dos recursos hídricos.

2. Os proprietários, usufrutuários, arrendatários, ou qualquer indivíduo ou entidade que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de ligação, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios, deverão efectuar a mudança

de titularidade dos contratos de fornecimento sempre que estes não estejam em seu nome e sempre que os contadores registem a primeira contagem de consumo, no prazo de 15 dias úteis, contados da data de verificação do facto, sob pena da interrupção de fornecimento de água, mediante aviso prévio.

3. Caso não seja dado cumprimento ao estipulado no número anterior ou sempre que ocorra a rescisão de contrato, por parte do anterior proprietário e/ou usufrutuário, o restabelecimento do fornecimento ficará dependente da celebração de um novo contrato com a CMB, nos termos do presente Regulamento.

TÍTULO II - SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

CAPÍTULO I - RAMAIS DE LIGAÇÃO E CONTADORES

ARTIGO 16.º - RAMAIS DE LIGAÇÃO

1. Cabe ao proprietário de cada prédio requisitar, à CMB, o ramal de ligação para abastecimento de água.
2. Cada prédio será normalmente abastecido por um único ramal, podendo, em casos especiais, o abastecimento ser assegurado por dois ou mais ramais.
3. Os ramais para habitações unifamiliares serão executados, por defeito, com um diâmetro de 1".
4. O diâmetro estipulado no número anterior poderá ser substituído por outro, a requerimento dos interessados, devidamente fundamentada a necessidade.
5. Os prédios constituídos em propriedade horizontal possuirão um ramal por cada acesso directo à via pública.
6. Cada ramal de ligação de água, ou sua ramificação, terá, na via pública uma torneira de ramal, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento desse ramal ou ramificação.
7. Salvo em casos urgentes ou de força maior, os quais devem de imediato ser comunicados à CMB, as torneiras de ramal só poderão ser manobradas por funcionários desta.

ARTIGO 17.º - CONSERVAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE RAMAIS

1. A conservação dos ramais de ligação compete à CMB.

2. A substituição ou renovação dos ramais de ligação é feita pela CMB a expensas suas.
3. Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultarem de danos causados por terceiros alheios à CMB, os respectivos encargos serão da responsabilidade dos mesmos.
4. Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer a requerimento do utilizador ou fruto de alterações das condições de exercício do abastecimento a que o mesmo tenha dado lugar, será a mesma suportada por este.

ARTIGO 18.º - CONTADORES

1. Compete à CMB a definição do calibre e da classe metrológica do contador a instalar, em harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.
2. Os diâmetros estipulados, pela CMB, poderão ser substituídos por outros, a requerimento dos interessados, devidamente fundamentada a necessidade.
3. Todas as redes de abastecimento de água (distribuição/combate a incêndios) instaladas em propriedade privada ficam sujeitas à colocação de contador.

ARTIGO 19.º - INSTALAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DOS CONTADORES

1. Os contadores serão instalados em local definido pela CMB acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento, sempre no exterior do edifício ou fracção.
2. Os contadores devem ser instalados um por cada utilizador, podendo ser colocados isoladamente ou em conjunto, constituindo neste último caso uma bateria de contadores.
3. As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores deverão obedecer às especificações técnicas definidas, para cada situação, pela CMB.
4. O utilizador poderá requerer a transferência de um contador dentro do mesmo local de consumo, desde que esta seja aprovada pela CMB, mediante o pagamento dos correspondentes encargos.
5. Nos edifícios confinantes com a via pública ou espaços públicos, os contadores devem ser colocados:
 - a) Em parede exterior do edifício quando se trate de um único utilizador;

- b) No piso confinante com a via pública e em zona comum, desde que de livre acesso, sob a forma de bateria no caso de vários utilizadores.
6. Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se no muro de vedação, junto à zona de entrada contígua com a via pública.
7. Sempre que haja um novo contrato de fornecimento de água para edifícios existentes a instalação terá de ser remodelada, desde que tecnicamente viável, de forma a posicionar o contador no exterior dos fogos ou fracções. A viabilidade será aferida pela CMB.
8. Nos casos em que haja interrupção do fornecimento de água por falta de pagamento, o seu restabelecimento só será efectuado quando for alterada a posição do contador, em conformidade com o disposto no número anterior.

ARTIGO 20.º - RESPONSABILIDADE PELO CONTADOR

1. Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados pela CMB, a qual é responsável pela sua manutenção.
2. Todo o contador fica à guarda e sob a fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à CMB todas as anomalias que verificar, nomeadamente o não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura ou deficiências na selagem, bem como quaisquer outros defeitos.
3. O utilizador responderá pelos danos ou fraudes que forem verificadas em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.
4. O utilizador responderá também por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas esta responsabilidade não abrange o dano resultante do seu uso ordinário ou anomalia não imputável ao utilizador.

ARTIGO 21.º - CONTROLO METROLÓGICO

1. Nenhum contador poderá ser instalado para medição sem prévia aferição nos termos da legislação em vigor sobre o controlo metrológico.
2. Sempre que o contador tenha sido objecto de reparação que obrigue à violação da selagem e nos casos em que a legislação referida no número anterior o exija, este só poderá ser reutilizado depois de devidamente aferido.

ARTIGO 22.º - VERIFICAÇÃO/AFERIÇÃO DO CONTADOR

1. Tanto o utilizador como a CMB têm o direito de exigir a verificação do contador nas instalações de ensaio da CMB ou em outras devidamente credenciadas e reconhecidas oficialmente, quando o julgarem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o utilizador ou um técnico por si indicado podem sempre assistir.
2. A verificação a que se refere o número anterior, quando a pedido do utilizador, fica condicionada ao pagamento prévio da respectiva aferição, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador por causa não imputável ao utilizador.
3. Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.
4. A verificação terá lugar no próprio local ou, quando tal não for viável, em laboratório.
5. O utilizador receberá cópia do respectivo boletim/relatório de ensaio.

ARTIGO 23.º - SUBSTITUIÇÃO DE CONTADORES

1. A CMB poderá proceder à substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador sempre que o ache conveniente, sem qualquer encargo para o utilizador.
2. A CMB deve ainda proceder à substituição do contador se:
 - a) Atingir o termo da vida útil do contador;
 - b) Tiver conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.
3. A CMB deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção, o qual não deverá ultrapassar as duas horas.
4. Na data de substituição deve ser entregue ao utilizador um documento onde conste as leituras registadas pelo contador substituído e pelo que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água ou a produção de águas.

ARTIGO 24.º - EDIFÍCIOS NÃO ABRANGIDOS PELA REDE PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

1. Caso o prédio se localize a uma distância superior a 20 m das redes municipais de distribuição de água o proprietário ou usufrutuário poderá requerer, à CMB, o orçamento para realização da ampliação da rede pública de abastecimento de água.
2. O orçamento referido no n.º 1 do presente artigo será calculado pela CMB e apresentado mediante uma relação discriminada das quantidades de trabalho e respectivos custos, acrescidos de uma percentagem, a definir anualmente no tarifário dos serviços de abastecimento de água e de águas residuais, correspondentes aos encargos de administração.
3. Se forem vários os proprietários ou usufrutuários que, nas condições deste artigo, requeiram a ampliação da rede pública de abastecimento de água, o custo será distribuído por todos os requerentes.
4. A ampliação da rede pública de abastecimento de água poderá ser requerida e executada pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, nos termos a definir pela CMB, mas neste caso as obras deverão ser sempre acompanhadas por esta e sujeitas ao regime jurídico da urbanização e da edificação em vigor.
5. Excepcionalmente, e caso a CMB, na sequência do pedido referido no número 1, ou do número 4, informe não dispor de capacidade de abastecimento, o interessado poderá obter o “Título de Autorização de Utilização de Recursos Hídricos” para o licenciamento de uma captação de água emitido pela Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I. P.

CAPÍTULO II - PROJECTO E EXECUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS

ARTIGO 25.º - APROVAÇÃO PRÉVIA PARA EXECUÇÃO OU MODIFICAÇÃO DA REDE

1. Para efeitos de controlo prévio de obras de construção, alteração e ampliação ou autorização de utilização, deverá o interessado instruir o processo na CMB, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação em vigor.

2. Se a ampliação ou remodelação das edificações não implicar alterações nas redes instaladas é dispensada a apresentação de projecto, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.
3. Tratando-se de pequenas alterações das redes prediais, pode a CMB autorizar a apresentação de projectos simplificados ou até reduzidos a uma simples declaração escrita do proprietário do prédio onde indique o calibre e extensão das canalizações interiores que pretenda instalar e o número e localização dos dispositivos de utilização.
4. Nenhuma rede de distribuição interior da água pode ser executada ou modificada sem que tenha sido previamente aprovado o respectivo projecto nos termos deste Regulamento.

ARTIGO 26.º - CAPITAÇÃO PARA CONSUMOS DOMÉSTICOS

Em toda a área do concelho do Barreiro, na distribuição exclusivamente domiciliária, não devem as captações, qualquer que seja o horizonte de projecto, ser inferiores a 200 l/hab/dia.

ARTIGO 27.º - RECOLHA DE ELEMENTOS DE BASE PARA PROJECTO

1. É da responsabilidade dos técnicos projectistas a recolha de elementos de base para a elaboração dos projectos.
2. Para esse efeito, desde que solicitado pelo interessado, a CMB fornecerá a informação necessária e que esteja à sua disposição, nomeadamente quanto ao calibre da conduta mais próxima do edifício a construir e a pressão disponível na rede de distribuição.
3. Com base nos elementos referidos no número anterior e a fim de se evitarem condições que favoreçam a ocorrência de golpes de aríete, deverá o responsável pela elaboração do projecto demonstrar por cálculo que a velocidade da água nas canalizações previstas não ultrapassa 1,5 m/s.

ARTIGO 28.º - UTILIZAÇÃO DE SOBREPRESSORES

1. A aprovação dos projectos tomará em consideração as condições locais de pressão, exigindo-se que no dispositivo de utilização colocado nas condições mais desfavoráveis, seja assegurada a pressão mínima de 100 KPa.

2. Quando não for possível satisfazer a condição de pressão mínima especificada no número anterior, o projecto deverá prever a utilização de sobrepessores, cuja aquisição e instalação será sempre da responsabilidade do proprietário do edifício em causa.
3. Constatado o mau funcionamento das instalações e sem prejuízo da anterior aprovação do projecto apresentado, poderá a CMB exigir a instalação de sobrepessores.
4. Todos os edifícios com mais de 4 pisos acima do solo deverão ser dotados de sistema de elevação/sobrepressão. A construção e a manutenção destes sistemas são da responsabilidade do titular.

ARTIGO 29.º - PROJECTO DAS REDES PÚBLICAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

1. Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto para a execução de redes públicas de distribuição de água deverá observar o definido nas Normas Técnicas Relativas à Concepção e Execução dos Sistemas Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Barreiro e, no caso de infraestruturas em obras de urbanização, loteamentos, ou arranjos exteriores a edifícios, os projectos deverão ser entregues na CMB, para apreciação técnica, de acordo com o regime jurídico da urbanização e edificação em vigor.
2. Não são permitidas, sem prévia autorização da CMB, quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com excepção daquelas que apenas constituam meros ajustamentos em obra, de acordo com o regime jurídico da urbanização e edificação em vigor.

ARTIGO 30.º - PROJECTO DAS REDES PREDIAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

1. Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto para a execução de redes prediais de distribuição de água compreenderá:
 - a) Memória descritiva e justificativa, incluindo cálculo hidráulico e dimensionamento de todos os órgãos necessários;
 - b) Peças desenhadas:
 - b.1) Planta de localização, à escala 1:2000, com implantação do prédio, fornecida e informada pela CMB, a pedido do interessado;

b.2) Planta de implantação, à escala 1:500 (nos casos em que as edificações não ocupem a totalidade dos prédios e a área sobrance seja constituída como logradouro) com traçado da rede, diâmetros nominais, dispositivos de utilização e válvulas de segurança, na parte exterior à edificação;

b.3) Planta dos pisos à escala 1:100 (no mínimo), com implantação do traçado de rede, diâmetros nominais, dispositivos de utilização e válvulas de segurança;

b.4) Corte esquemático ou outro que permita uma completa visualização da rede;

b.5) Pormenores necessários: Rede de incêndios, em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

2. O projecto será apresentado no número de cópias e na forma de acordo com o definido pelos serviços municipais responsáveis pelo procedimento de controlo prévio camarário.

3. Não são permitidas, sem controlo prévio pela CMB quaisquer modificações das instalações interiores de um prédio anteriormente aprovado, com excepção daquelas previstas no regime jurídico da urbanização e edificação em vigor.

4. Devem ser observadas, no que for aplicável, as Normas Técnicas Relativas à Concepção e Execução dos Sistemas Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Barreiro .

ARTIGO 31.º - AUTORIZAÇÃO DE EXECUÇÃO

Nenhuma obra de canalizações interiores poderá ser executada num prédio sem prévia requisição ou autorização por escrito, do respectivo proprietário ou de quem o represente, salvo tratando-se de obras executadas coercivamente pela CMB.

ARTIGO 32.º - RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO

A instalação das redes prediais de água só poderá ser executada por pessoas singulares ou colectivas legalmente habilitadas para o efeito.

ARTIGO 33.º - FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA OBRA

1. Qualquer obra de redes de infra-estruturas de águas (e saneamento) está sujeita a fiscalização administrativa nos termos do jurídico de edificação e urbanização em vigor.

2. A fiscalização administrativa destina -se a assegurar a conformidade daquelas obras com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e a prevenir os perigos que da sua realização possam resultar para a saúde e segurança das pessoas.
3. A verificação final da conformidade das obras com os projectos e com as disposições legais em vigor deve ser feita, pelo director de obra, com as canalizações e respectivos acessórios à vista, devendo tal acto, no caso de operações sujeitas a controlo prévio de acordo com o regime jurídico de edificação e urbanização, ser obrigatoriamente registado no livro de obra.
4. Com as canalizações e respectivos acessórios à vista devem ainda ser realizados ensaios de estanquidade de acordo com os normativos técnicos aplicáveis, devendo os respectivos resultados obtidos, no caso de operações sujeitas a controlo prévio de acordo com o regime jurídico de edificação e urbanização, ser obrigatoriamente registados no livro de obra.
5. Antes da entrada em serviço deve proceder-se às necessárias operações de lavagem com o objectivo de desinfectação facto que, no caso de operações sujeitas a controlo prévio de acordo com o regime jurídico de edificação e urbanização, deve ser obrigatoriamente registado no livro de obra.
6. É obrigatória a existência no local da obra, durante a sua execução, de um exemplar do projecto sujeito ao procedimento de controlo prévio pela CMB, de acordo com o regime jurídico de urbanização e edificação.
7. Caso, no decurso das operações de fiscalização, sejam detectadas quaisquer anomalias, serão os utilizadores notificados, de imediato ou em momento posterior, das alterações que se mostrem necessárias introduzir e, bem assim, do prazo para introduzi-las.

ARTIGO 34.º - ENSAIO DAS CANALIZAÇÕES

1. Os ensaios a que se refere o artigo anterior, destinados a verificar as condições em que se encontra a canalização e a desinfectá-la, consistirão no enchimento de toda a canalização interior e na elevação da sua pressão interna, de acordo com a Regulamentação em vigor.
2. Durante o ensaio todas as juntas e ligações das canalizações, seus acessórios e dispositivos de utilização deverão manter-se estanques, assim como a leitura do

manómetro da bomba de ensaio não deve acusar redução, de acordo com a regulamentação em vigor..

ARTIGO 35.º - RECOBRIMENTO DAS CANALIZAÇÕES

1. Nenhuma canalização de distribuição de água poderá ser coberta sem que tenha sido previamente verificada e ensaiada nos termos deste Regulamento.
2. No caso de qualquer sistema de distribuição de água ter sido coberto no todo ou em parte, antes que do livro de obra conste ter sido verificado e adequadamente ensaiado, o dono da obra será intimado a mandar descobrir as canalizações, juntas e acessórios, após o que deverá fazer nova comunicação para efeito de vistoria e ensaio.
3. O recobrimento das canalizações poderá ser feito sob a responsabilidade do respectivo técnico, se a vistoria requerida de acordo com o número 2 não for efectuada no prazo de 10 dias úteis.

ARTIGO 36.º - CORRECÇÕES

1. Após os actos de fiscalização e ensaios a que se referem os artigos 33º a 35º, a CMB deverá notificar, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, o proprietário da obra, sempre que verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.
2. Equivale à notificação constante do n.º 1, a inscrição no livro da obra das ocorrências aí referidas.

ARTIGO 37.º - RESPONSABILIDADE PELA APROVAÇÃO

A aprovação das canalizações de distribuição interior de água não envolve qualquer responsabilidade para a CMB por danos motivados por roturas das referidas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização que ocorram posteriormente à aprovação.

ARTIGO 38.º - INSPECÇÃO DE REDES PREDIAIS

1. A CMB procederá a acções de inspecção dos sistemas prediais de abastecimento de água sempre que se entenda necessário, designadamente:
 - a) Quando existam reclamações de utilizadores;
 - b) Quando estejam em causa perigos de contaminação ou poluição.

- c) Quando exista suspeita de fraude.
- 2. Impende sobre os proprietários, usufrutuários ou arrendatários, quando expressamente notificados para o efeito, o dever de facilitar o acesso às instalações, cuja inspecção se mostre necessária.
- 3. O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis indicando anomalias ou irregularidades verificadas e fixando o prazo para a sua correcção.
- 4. Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a CMB deve adoptar as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

ARTIGO 39.º - LIGAÇÃO À REDE PÚBLICA

- 1. Nenhum sistema de distribuição poderá ser ligado à rede pública de distribuição sem que satisfaça todas as condições regulamentares.
- 2. A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida depois de estar concluída a ligação à rede pública exceptuando os casos em que não está prevista esta ligação de acordo com a informação, prévia à execução da obra, prestada pela CMB nos termos previstos no número 9 do artigo 24.º.

ARTIGO 40.º - QUALIDADE DOS MATERIAIS

- 1. Todos os materiais a aplicar em sistemas de abastecimento de água, públicos ou prediais, peças acessórias e dispositivos de utilização, devem ser isentos de defeitos e, pela própria natureza ou por protecção adequada, devem apresentar boas condições de resistência à corrosão, interna e externa, e aos esforços a que vão ficar sujeitos.
- 2. Os materiais a utilizar nas tubagens e peças acessórias dos sistemas, públicos ou prediais, devem ser aqueles cuja aplicação seja admitida pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P. e aprovada pela CMB.

TÍTULO III - SERVIÇO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

CAPÍTULO I SISTEMA DE DRENAGEM PÚBLICA DE ÁGUAS RESIDUAIS

ARTIGO 41.º - ÂMBITO, CONSTITUIÇÃO E TIPO DE SISTEMA

1. O sistema de drenagem pública de águas residuais compreende a recolha e drenagem de águas residuais urbanas.
2. O sistema de drenagem pública de águas residuais é o conjunto de obras, instalações e equipamentos inter-relacionados capazes de proporcionar a recolha e a evacuação das águas residuais, neles se incluindo os ramais de ligação e todos os outros órgãos acessórios capazes de colectar, drenar e conduzir ao colector público as águas residuais.
3. O sistema de drenagem público de águas residuais, deve ser, em princípio, do tipo separativo, isto é, constituído por duas redes de colectores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares.
4. O sistema de drenagem pública de águas residuais é propriedade da CMB.

ARTIGO 42.º - LANÇAMENTOS INTERDITOS

1. Sem prejuízo do que está especialmente previsto no Capítulo III do presente Título deste Regulamento, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de todas as matérias, elementos e compostos constantes da legislação em vigor.
2. Só a CMB pode aceder às redes de drenagem, sendo proibida a extracção dos efluentes por terceiros.

ARTIGO 43.º - CONCEPÇÃO E PROJECTO

1. É da responsabilidade da CMB promover a elaboração dos estudos e projectos necessários à concepção, expansão ou remodelação do sistema.

2. No que concerne à elaboração dos projectos respeitantes a infra-estruturas em obras de urbanização, loteamentos, ou arranjos exteriores a edifícios, a responsabilidade é das entidades promotoras, devendo os projectos cumprir as exigências definidas nas Normas Técnicas Relativas à Concepção e Execução dos Sistemas Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Barreiro e ser entregues na CMB, para apreciação técnica, , de acordo com o regime jurídico da urbanização e da edificação em vigor.

3. Não são permitidas, sem prévia autorização da CMB, quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com excepção daquelas que apenas constituam meros ajustamentos em obra, de acordo com o regime jurídico da urbanização e da edificação em vigor.

ARTIGO 44.º - CONSTRUÇÃO

1. É da responsabilidade da CMB promover a execução das obras necessárias à construção, expansão ou remodelação do sistema.

2. A execução das obras respeitantes a infra-estruturas em obras de urbanização, loteamentos, ou arranjos exteriores a edifícios, é da responsabilidade das entidades promotoras, sob fiscalização da CMB.

3. As obras referidas no número anterior serão, após recepção provisória, integradas no sistema público.

CAPÍTULO II - SISTEMAS PREDIAIS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

ARTIGO 45.º - ÂMBITO E CONSTITUIÇÃO

1. Os sistemas prediais de drenagem de águas residuais compreendem a recolha e drenagem das mesmas.

2. Os sistemas prediais de águas residuais são entre outros elementos constituídos pelas canalizações, acessórios, instalações complementares e aparelhos sanitários.

3. Os sistemas prediais de águas residuais são obrigatoriamente do tipo separativo.

ARTIGO 46.º - RESPONSABILIDADE POR DANOS NOS SISTEMAS PREDIAIS

1. A CMB não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas no sistema público de drenagem de águas residuais que originem interrupções no serviço, desde que resultem de execução de obras no sistema público de drenagem, previamente programadas, de casos fortuitos ou de força maior.
2. Salvo nos casos fortuitos ou de força maior, a CMB informará os utilizadores da interrupção de prestação de serviço com, pelo menos, dois dias de antecedência.
3. A informação mencionada no número anterior será efectuada, preferencialmente, através da página da internet da CMB e, sempre que se mostre possível, dos meios de comunicação social e de comunicados escritos à população.
4. A CMB não se responsabiliza, igualmente, por danos provocados pela entrada de águas residuais nos prédios devido a má impermeabilização das suas paredes exteriores ou em consequência de roturas ou avarias do sistema público de drenagem de águas residuais a que a CMB seja alheia.
5. Compete aos utilizadores tomar as providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações na drenagem de águas residuais.

ARTIGO 47.º - LANÇAMENTOS INTERDITOS

É interdito o lançamento nos sistemas prediais de quaisquer substâncias ou águas residuais cujo lançamento seja igualmente proibido no sistema público.

ARTIGO 48.º - RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO

1. Em todos os prédios, independentemente da sua natureza ou finalidade, construídos ou a construir, quer à margem, quer afastados de vias públicas servidos ou não pelo sistema público de drenagem de águas residuais, é obrigatório executar os sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, incluindo, as canalizações e dispositivos interiores necessários à recolha e drenagem das águas residuais e ainda ligar essas instalações à rede pública.
2. No caso de, mercê de questões de ordem técnica ou de grande afastamento, não ser possível a ligação à rede pública, os sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas devem dispor, a jusante desse sistema, de uma fossa séptica devidamente aprovada pela CMB. As fossas sépticas são, em regra, reservatórios estanques, ou seja, reservatórios que garantam o total armazenamento da água

residual, não sendo permitida qualquer descarga para o meio envolvente, de modo a salvaguardar a protecção da saúde pública e ambiental. Quando as fossas sépticas não são estanques, têm de ter obrigatoriamente órgãos complementares de infiltração e filtração de modo a garantir o tratamento adequado/completo das águas residuais e posterior descarga no meio envolvente. Neste caso, as fossas devem ser autorizadas pela CMB e devidamente licenciadas junto da Administração da Região Hidrográfica do Tejo I.P..

3. No caso de, mercê de questões de ordem técnica ou de grande afastamento, não ser possível a ligação à rede pública dos sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, os mesmos deverão prever uma solução de destino final devidamente aprovada pela CMB, devendo previamente ser obtidas todas as restantes necessárias autorizações.

4. A obrigação referida nos números anteriores recai sobre os proprietários, usufrutuários ou arrendatários, estes últimos autorizados por aqueles.

5. Nos mesmos termos, compete aos proprietários, usufrutuários ou arrendatários, executarem todas as obras necessárias ao estabelecimento, remodelação ou reconstrução dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais.

6. As ligações dos ramais de ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais serão executadas pela CMB, mediante a apresentação de requerimento pelos proprietários, usufrutuários ou arrendatários.

7. Compete aos proprietários, usufrutuários ou arrendatários, manter em bom estado de limpeza e conservação as fossas sépticas, ainda em funcionamento, podendo o serviço de limpeza ser efectuado pela CMB, mediante requerimento e respectivo pagamento, definido em tabela própria e anexa a este Regulamento.

8. Para efeitos de controlo prévio de obras de construção, alteração e ampliação ou autorização de utilização em edifícios, que impliquem a execução ou alteração de sistemas prediais de drenagem, deverá o interessado instruir o processo na CMB, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação em vigor.

ARTIGO 49.º - PROJECTO

1. Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, os projectos, que devem fazer parte do processo a que se refere o número 8 do artigo anterior, compreendem:

- a) Memória descritiva e justificativa em que conste a indicação dos aparelhos a instalar, natureza de todos os materiais e acessórios, tipos de juntas, condições de assentamento e calibres das tubagens e cálculos justificativos;
 - b) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado das tubagens, com indicação dos calibres e localização dos aparelhos sanitários que, no mínimo, devem constar de plantas e cortes de todos os pisos, definidores das condições técnicas de funcionamento e ligação à caixa interceptora do ramal de ligação, incluindo topografia do terreno e das infra-estruturas confinantes;
 - c) Planta de localização à escala 1: 2000
 - d) Termo de responsabilidade do projecto da obra, assinado pelo respectivo autor devidamente habilitado e certificado pela respectiva associação pública;
2. O projecto será apresentado no número de cópias e na forma de acordo com o definido pelos serviços municipais responsáveis pelo procedimento de controlo prévio camarário.
3. Apresentação de telas finais das redes de águas residuais domésticas e pluviais, com localização exacta dos elementos constituintes.
4. Na execução das obras e dos projectos devem ser observadas as Normas Técnicas Relativas à Concepção e Execução dos Sistemas Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Barreiro.

ARTIGO 50.º - RESPONSABILIDADE E ELEMENTOS DE BASE

1. É da responsabilidade do autor do projecto a recolha dos elementos de base para a elaboração dos projectos.
2. Para esse efeito, desde que solicitados pelo interessado, deve a CMB fornecer toda a informação, designadamente, a existência ou não de sistema público de drenagem, a profundidade da soleira da caixa interceptora do ramal de ligação ou a profundidade do colector público.

ARTIGO 51.º - EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E INSPECÇÃO

Aplica-se, com as devidas adaptações, às redes prediais de drenagem de águas residuais o estipulado nos artigos 31.º a 40.º do presente regulamento relativos à

execução de obras, fiscalização, ensaio e inspecção das redes prediais de abastecimento de água.

ARTIGO 52.º - ALTERAÇÕES AO PROJECTO

1. As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificações dos sistemas prediais ficam sujeitas ao controlo prévio pela CMB, no âmbito do regime jurídico da urbanização e da edificação em vigor.
2. No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema, de inclinação ou de diâmetro das tubagens é dispensável a aprovação prévia da CMB.

ARTIGO 53.º - LIGAÇÃO AO SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

1. Uma vez executado o sistema predial de drenagem, a ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais é obrigatória, devendo ser celebrado o contrato de recolha de águas residuais no prazo de 30 dias.
2. A montante das caixas de visita do ramal de ligação do prédio é obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas dos de águas pluviais.
3. A licença de utilização de novos prédios só pode ser concedida pela CMB depois da ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais estar concluída e pronta a funcionar.
4. As águas residuais industriais, de acordo com as suas características físicas, químicas e microbiológicas, podem ser conduzidas ao sistema público de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais nos termos do disposto no Capítulo III do presente Título deste Regulamento.

ARTIGO 54.º - EXTENSÃO DO SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

1. Para os prédios situados em arruamentos ou zonas onde o serviço público de drenagem de águas residuais não esteja disponível, a CMB, ponderados os aspectos

técnicos e financeiros da obra, fixará condições em que poderá ser estabelecida a ligação àquela.

2. Os colectores construídos nos termos deste artigo serão propriedade da CMB, mesmo que a sua instalação tenha sido suportada financeiramente pelos interessados.

3. O proprietário ou usufrutuário poderá requerer, à CMB, o orçamento para realização da ampliação da rede pública de drenagem de águas residuais.

4. O orçamento referido no número anterior será calculado pela CMB e apresentado mediante uma relação discriminada das quantidades de trabalho e respectivos custos, acrescidos de uma percentagem, a definir anualmente no tarifário dos serviços de abastecimento de água e de águas residuais, correspondentes aos encargos de administração.

5. Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada ampliação da rede pública de drenagem de águas residuais, o custo do novo colector será distribuído por todos os requerentes.

6. A ampliação da rede pública de drenagem de águas residuais poderá ser requerida e executada pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, nos termos a definir pela CMB, mas neste caso as obras deverão ser sempre acompanhadas por esta e sujeitas ao regime jurídico da urbanização e da edificação em vigor.

7. Caso a CMB, na sequência do pedido referido no número 3 ou do número 6, informe não dispor de capacidade para transporte e recolha dos efluentes, o interessado poderá prever a execução de sistemas alternativos de destino final dos seus efluentes, de acordo com os números 2 e 3 do artigo 48.º.

ARTIGO 55.º - PREVENÇÃO DA CONTAMINAÇÃO

1. Não é permitida a ligação entre sistemas prediais de drenagem de águas residuais e qualquer sistema que possa permitir o retrocesso de águas residuais nas tubagens daqueles sistemas.

2. A drenagem de águas residuais deve ser efectuada sem pôr em risco o sistema público de abastecimento de água para consumo humano, impedindo a sua

contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.

3. Todos os aparelhos sanitários devem ser instalados, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, de modo a evitar a contaminação da água.

ARTIGO 56.º - LANÇAMENTOS INTERDITOS NO SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento no sistema público de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de tubagens dos sistemas prediais, de:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
- c) Águas residuais industriais de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
- d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
- e) Efluentes de indústrias de celulose e papel;
- f) Efluentes de indústrias metalúrgicas, de petróleo e derivados;
- g) Águas provenientes de circuitos de refrigeração ou de instalações de aquecimento;
- h) Águas russas, provenientes da indústria de extracção do azeite;
- i) Águas residuais industriais a temperaturas superiores a 30º C;
- j) Águas residuais industriais que contenham:
 - j.1) Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;
 - j.2) Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde do pessoal afecto à operação e manutenção do sistema público de drenagem de águas residuais ou as estruturas e acessórios do sistema;
 - j.3) Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;

- j.4) Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;
- j.5) Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.
- k) Águas residuais pluviais dos sistemas separativos domésticos;
- l) Águas residuais que contenham gases nocivos e outras substâncias que, por si só, ou por interacção com outras sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afecto à operação e manutenção do sistema público de drenagem de águas residuais;
- m) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento do sistema público de drenagem de águas residuais, tais como: entulhos, areias, cinzas, fibras, escórias, lamas, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeiras, estrume, sangue, cabelos, peles, vísceras de animais e embalagens de papel ou cartão;
- n) Águas corrosivas ou incrustantes capazes de danificarem as estruturas e os equipamentos do sistema público de drenagem de águas residuais, designadamente aquelas que possuam pH inferior a 5,0 ou superior a 9,0;
- o) Águas residuais que contenham substâncias tóxicas e com capacidade de bioacumulação nos organismos vivos e sedimentos;
- p) Águas residuais contendo óleos e gorduras de origem vegetal, animal ou mineral, usados ou não;
- q) Águas de piscina ou depósitos de armazenamento de água;
- r) Águas de drenagem do subsolo.
- 2. Apenas é permitido lançar nos sistemas separativos pluviais as águas residuais:
 - a) Resultantes da precipitação atmosférica;
 - b) Provenientes de circuitos de refrigeração sem degradação significativa;
 - c) De processo não poluídas;
 - d) Quaisquer outras águas não poluídas, nomeadamente de regas e drenagem.

CAPÍTULO III - DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

ARTIGO 57.º - DIREITOS DOS UTILIZADORES INDUSTRIAIS

São direitos dos utilizadores industriais os constantes do presente Regulamento.

ARTIGO 58.º - DEVERES DOS UTILIZADORES INDUSTRIAIS

São deveres dos utilizadores industriais, entre outros, os seguintes:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento do sistema público de drenagem de águas residuais;
- c) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- d) Não proceder à execução de ligações ao sistema público de drenagem de águas residuais sem autorização da CMB;
- e) Avisar a CMB de eventuais anomalias;
- f) Efectuar todas as análises impostas pela CMB, em laboratório acreditado por entidade devidamente habilitada para o efeito, para esclarecimento das características das águas residuais industriais produzidas;
- g) Assegurar o bom e permanente funcionamento das instalações, principalmente quando as águas residuais industriais produzidas necessitem de pré-tratamento ou tratamento;
- h) Facilitar o acesso às unidades industriais aos funcionários da CMB, quando devidamente identificados e em exercício de funções respeitantes à execução do presente Regulamento.

ARTIGO 59.º - CONDIÇÕES DE LIGAÇÃO

1. Para que as águas residuais industriais e similares, designadamente as provenientes de instalações hospitalares e laboratórios, sejam admitidas no sistema público de drenagem de águas residuais, devem obedecer aos parâmetros de qualidade constantes na legislação própria em vigor.
2. Para além das condições impostas no número anterior, devem ainda as águas residuais industriais cumprir os Valores Limite de Emissão (VLE) definidos no Regulamento de Exploração da SIMARSUL - Sistema Integrado Multimunicipal de Águas Residuais da Península de Setúbal, S.A. e no que respeita a substâncias perigosas cumprir o constante do apêndice 4 do mesmo regulamento.

3. As flutuações das características das águas residuais industriais, diárias ou sazonais, não devem causar perturbações no sistema público de drenagem de águas residuais.

ARTIGO 60.º - DESCARGAS ACIDENTAIS

1. Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos previstos no artigo anterior.

2. Se ocorrer alguma descarga accidental, não obstante as medidas tomadas, o responsável pelas instalações industriais deve informar, de imediato a CMB do sucedido.

3. Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou contra-ordenacional que se venha a apurar, objecto de ressarcimento, nos termos gerais do direito, por parte da entidade responsável.

ARTIGO 61.º - CONTROLO E FISCALIZAÇÃO

1. Os utilizadores industriais cujas águas residuais sejam ligadas ao sistema público de drenagem obrigam-se a manter e operar os órgãos de pré-tratamento, os órgãos de controlo, e a efectuar a sua instalação em locais acessíveis, permitindo o acesso, para efeitos de fiscalização, aos funcionários da CMB, devidamente identificados, ou outros, desde que habilitados por aquela, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar.

2. Os utilizadores industriais obrigam-se ainda a proceder ao envio de relatórios de controlo nos quais se explicitem os valores médios diários e de ponta dos caudais lançados no sistema público de drenagem de águas residuais, os valores das determinações analíticas dos parâmetros de controlo, nomeadamente, os valores médios diários e os valores pontuais máximos, com periodicidade definida pelo Contrato.

3. Sempre que a CMB entender necessário, pode proceder, directa ou indirectamente, à colheita de amostras para análise e à aferição dos resultados

obtidos, dando conhecimentos dos resultados aos proprietários e indicando-lhes, se for o caso, as anomalias detectadas e o prazo para a sua correcção.

4. O proprietário industrial pode reclamar dos resultados obtidos no prazo de 30 dias úteis.

5. Uma vez interposta a reclamação, a mesma será resolvida mediante a realização de uma contra-análise da amostra que foi recolhida por entidade devidamente habilitada para o efeito.

6. A reclamação dos resultados da aferição do medidor de caudal é resolvida por entidade qualificada para o efeito.

7. Provando-se a validade dos resultados obtidos pela CMB, o proprietário industrial fica obrigado a:

- a) Pagar todas as despesas relacionadas com a contra-análise;
- b) Pagar as correcções das facturas entretanto emitidas em função do erro detectado no medidor de caudal e relativas à tarifa de utilização do sistema público de drenagem de águas residuais, se a isso houver lugar;
- c) Corrigir, no prazo de 10 dias úteis, das anomalias detectadas;

8. Para além do disposto no número anterior, fica ainda sujeito o proprietário industrial, às sanções previstas no presente Regulamento ou na legislação em vigor, se a elas houver lugar.

ARTIGO 62.º - MÉTODOS DE AMOSTRAGEM, DE MEDIÇÃO DE CAUDAL E DE ANÁLISE

1. As colheitas de amostras de águas residuais industriais para os efeitos do presente Regulamento são realizadas imediatamente antes da ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais, de modo a que sejam representativas do afluente a analisar.

2. Os métodos analíticos a utilizar são os estabelecidos na legislação em vigor.

ARTIGO 63.º - PEDIDO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

1. A ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais só é admissível após apresentação na CMB do respectivo requerimento, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Caracterização do processo produtivo;

- b) Origens e consumos de água;
 - c) Caracterização do efluente a descarregar;
 - d) Definição dos parâmetros de qualidade, com indicação de:
 - i) Caudal médio diário (m^3/h);
 - ii) Caudal de ponta instantâneo (m^3/h);
 - iii) Frequência e duração do caudal de ponta.
 - e) Concentrações máximas previsíveis para os parâmetros de qualidade do efluente a descarregar.
2. Os requerimentos de ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais terão de ser renovados sempre que:
- a) A unidade industrial registe um aumento de produção igual ou superior a 25% da média das produções totais dos últimos três anos;
 - b) Se verifiquem alterações qualitativas ou quantitativas das suas águas residuais;
 - c) Haja alteração do utilizador industrial a qualquer título.

ARTIGO 64.º - AUTORIZAÇÃO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

1. Após análise do requerimento a que se refere o artigo anterior, a CMB pode:
 - a) Autorizar a descarga sem qualquer restrição;
 - b) Autorizar a descarga condicionalmente;
 - c) Não autorizar a descarga.
2. A autorização condicionada e a não autorização de descarga são sempre fundamentadas, podendo a CMB pedir parecer à SIMARSUL - Sistema Integrado Multimunicipal de Águas Residuais da Península de Setúbal, S.A..
3. As autorizações de descarga de águas residuais industriais no sistema público de drenagem são válidas por um período máximo de três anos, desde que não se verifique nenhuma das situações mencionadas no n.º 2 do artigo anterior.
4. Caso o utilizador industrial pretenda a renovação da autorização de descarga, deve requerê-la, com antecedência mínima de trinta dias úteis, em relação ao limite do prazo de validade anterior.
5. Com a emissão de qualquer uma das autorizações referidas nos números anteriores, é definido o controlo a efectuar pelo utilizador industrial tendo em conta o disposto no artigo 59.º do presente Regulamento.

ARTIGO 65.º - LIGAÇÃO AO SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

1. A descarga de águas residuais industriais no sistema público de drenagem de águas residuais far-se-á por meio de ramal de ligação.
2. Caso exista disponibilidade de serviço os ramaís de ligação serão executados pela CMB, mediante a apresentação de requerimento.

ARTIGO 66.º - INSTALAÇÕES DE PRÉ-TRATAMENTO

1. Se, pelas suas características, as águas residuais não forem admissíveis no sistema público de drenagem de águas residuais, deverão ser submetidas a um pré-tratamento apropriado.
2. As despesas inerentes aos projectos e obras relativas à instalação de pré-tratamento e controlo de qualidade serão da responsabilidade dos utilizadores industriais, assim como a operação e a manutenção destes equipamentos.

ARTIGO 67.º - PERÍODO DE TRANSIÇÃO

1. As unidades industriais que, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, já descarreguem as suas águas residuais industriais no sistema público de drenagem de águas residuais têm um prazo de seis meses, contados a partir daquela data, para apresentarem à CMB, o seu pedido de ligação.
2. Se, na sequência da apresentação do requerimento mencionado no artigo 65.º deste Regulamento, for emitida uma autorização de descarga condicional, os utilizadores industriais dispõem de um prazo adicional até doze meses, contados a partir do termo do prazo referido no número anterior, para adequar as suas águas residuais industriais com as disposições do presente Regulamento e demais legislação em vigor.

TÍTULO IV - CONTRATOS, FACTURAÇÃO, TARIFÁRIO E PAGAMENTO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I - CONTRATOS

ARTIGO 68.º - TIPOS DE CONTRATOS

Os contratos de fornecimento de água, celebrados entre a CMB e os utilizadores, podem ser por tempo indeterminado, temporários ou sazonais.

ARTIGO 69.º - ELABORAÇÃO DOS CONTRATOS

Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio e instruídos em conformidade com o disposto neste Regulamento e demais legislação em vigor.

ARTIGO 70.º - CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

1. A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utilizadores às prescrições do presente Regulamento.
2. A CMB, ao entregar ao utilizador uma cópia do contrato, deverá em anexo, fornecer as condições contratuais da prestação de serviço.
3. Os contratos só podem ser celebrados após vistoria ou acto equivalente, que comprove estarem os sistemas prediais em condições de utilização que permita a sua ligação à rede pública.
4. Salvo os contratos que forem objecto de cláusulas especiais, os serviços de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais serão objecto de um único contrato.
5. Os utilizadores poderão requerer a instalação de um segundo contador para usos que não dêem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.
6. Os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel podem solicitar a contratualização dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais, sempre que os mesmos se encontrem disponíveis.
7. A CMB deve iniciar o fornecimento no prazo de 5 dias úteis a contar da data da recepção do pedido de contrato de fornecimento e de recolha, com ressalva das situações de força maior.

8. Não pode ser recusada a celebração de contratos de fornecimento e de recolha com novo utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato vise o não pagamento do débito.
9. O contrato tipo encontra-se em anexo ao presente Regulamento.

ARTIGO 71.º - CLÁUSULAS ESPECIAIS

1. São objecto de cláusulas especiais os serviços de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto no sistema público de drenagem, devam ter um tratamento específico, designadamente, a prestação do serviço de drenagem de águas residuais industriais.
2. Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras do sistema público de drenagem de águas residuais, os contratos incluirão a exigência de pré-tratamento das águas residuais antes da sua ligação ao sistema.
3. Na recolha de águas residuais serão claramente definidos os parâmetros de qualidade a observar, os quais nunca devem ser superiores aos limites aceitáveis pelo sistema público de drenagem de águas residuais.
4. A prestação de serviços de drenagem de águas residuais industriais será realizada pela CMB, mesmo que o estabelecimento em causa não utilize água distribuída por aquela para o processo de produção.
5. Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores, como o justo equilíbrio da exploração do sistema público de drenagem de águas residuais.

ARTIGO 72.º - TITULARIDADE DO CONTRATO

1. O contrato de fornecimento pode ser celebrado com o proprietário, usufrutuário ou promitente-comprador, quando habite o prédio, ou com o locatário, comodatário ou usuário, sendo exigida a apresentação, no acto do pedido de fornecimento, dos documentos comprovativos dos respectivos títulos ou outros que se repute equivalentes.
2. A CMB não assume qualquer responsabilidade pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo, nem é obrigada,

salvo decisão judicial a prestar quaisquer indicações sobre a base documental em que sustentou o fornecimento.

ARTIGO 73. ° - VIGÊNCIA DOS CONTRATOS

1. Os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador ou imediatamente após a sua assinatura, caso aquele esteja instalado, desde que esteja feita a ligação da rede interna à rede pública, e terminam pela sua denúncia ou caducidade.
2. Em prédios novos, poderá considerar-se a possibilidade de instalação simultânea dos contadores.

ARTIGO 74. ° - DENÚNCIA

1. Os utilizadores podem denunciar, por motivo de desocupação do local de consumo, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que comuniquem à CMB por escrito, com a antecedência mínima de 15 dias, essa intenção e facultem, neste período, a leitura dos instrumentos de medição instalados.
2. Caso o utilizador não faculte a leitura dos instrumentos de medição instalados, continuará responsável pelos encargos entretanto apurados.

ARTIGO 75. ° - DENÚNCIA PRESUMIDA

1. Sempre que o fornecimento se encontre interrompido por um período continuado de dois meses, por razões imputáveis ao utilizador, poderá a CMB usar da presunção de denúncia do contrato.
2. Para os efeitos previstos no n.º 1, deverá a CMB, decorrido o prazo de dois meses, notificar o utilizador de que, caso nada diga ou não proceda à regularização da situação contratual num prazo máximo de 20 dias ocorrerá a cessação da vigência do contrato.

ARTIGO 76. ° - CONTRATOS TEMPORÁRIOS OU SAZONAIS

1. Podem celebrar-se contratos de fornecimento temporários ou sazonais, nos casos seguintes:
 - a) Em zonas com actividades de carácter temporário ou zonas de concentração de população, tais como Feiras, Festivais, Exposições e Instalações Balneárias;

- b) Obras e Estaleiros de obras;
 - c) Litígio entre os titulares do direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor.
2. Tais contratos podem não caducar no termo do respectivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

ARTIGO 77.º - DOCUMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DO CONTRATO

1. A celebração do contrato depende, independentemente da natureza do utilizador, da apresentação dos seguintes documentos:
- a) Título de propriedade (cópia de certidão da Conservatória do Registo Predial ou Caderneta predial/certidão das Finanças e certidão de omissão emitida pela Conservatória do Registo Predial) ou título que confira um direito à utilização do prédio. (ex: contrato de arrendamento; comodato, usufruto, contrato promessa de compra e venda com a respectiva licença de utilização ou outros com efeito similar);
 - b) Cópia do Cartão de Cidadão/Bilhete de identidade;
 - c) Cópia do Cartão de identificação fiscal;
 - d) Documento(s) habilitante(s), quando se trate de representante de uma Entidade.
2. A celebração do contrato para realização de obras depende, independentemente da natureza do utilizador, da apresentação dos seguintes documentos:
- a) Cópia da certidão das Finanças de inscrição matricial;
 - b) Cópia do Cartão de Cidadão/Bilhete de identidade;
 - c) Cópia do Cartão de Identificação Fiscal;
 - d) Licença de obras, admissão de comunicação prévia, ou declaração ao abrigo do artigo 80.º A, do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação;
3. A celebração do contrato para fins temporários ou sazonais, com exclusão de obras, depende, independentemente da natureza do utilizador, da apresentação dos seguintes documentos:
- a) Cópia do Cartão de Cidadão/Bilhete de identidade;
 - b) Cópia do Cartão de identificação fiscal;
 - c) Licença/ autorização Municipal para o fim.

ARTIGO 78. ° - CAUÇÃO

1. Poderá ser exigida caução aos utilizadores nas situações de restabelecimento do serviço, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento imputável ao utilizador.
2. Será exigida caução para contratos temporários ou sazonais, na vigência do contrato, a qual será reembolsada desde que estejam liquidadas todas as facturas emitidas até ao termo do mesmo.
3. O montante da caução a prestar, nos casos previstos no n.º 1, bem como o seu reembolso, serão apurados e realizados de acordo com as disposições legais em vigor, com o termo do contrato.
4. O montante da caução a prestar, nos casos previstos no nº2, será fixada pela CMB.

CAPÍTULO II - FACTURAÇÃO E LEITURAS

ARTIGO 79. ° - FACTURAÇÃO

1. A facturação tem periodicidade conforme o regime jurídico de protecção do utente de serviços públicos essenciais em vigor.
2. Das facturas consta informação clara, tendo em consideração a melhor compreensão por parte do utilizador, acerca das seguintes questões:
 - a) Discriminação dos serviços prestados, das tarifas e eventuais taxas aplicadas.
 - b) Identificação clara dos montantes, prazos e formas de pagamento.
 - c) Informação sobre os contactos, locais e horários de contacto dos serviços de apoio ao utilizador, nomeadamente, locais de atendimento presencial, atendimento telefónico, fax, sítios na Internet e endereço electrónico, bem como a forma de contacto para falhas de abastecimento, roturas na via pública, entre outros.

ARTIGO 80. ° - PAGAMENTO DE FACTURAS EM PRESTAÇÕES

1. Em caso excepcionais, pode ser facultado o pagamento dos débitos em prestações mensais, iguais e sucessivas, mediante requerimento fundamentado, no prazo de 15 dias a contar da notificação do pagamento quando o respectivo valor for igual ou superior a 3 vezes o valor médio anual das facturas.

2. O número de prestações mensais não poderá ser superior a seis e o valor de cada uma delas não poderá ser inferior ao valor médio anual das facturas.
3. Nos casos referidos nos números anteriores, a primeira prestação vencer-se-á no prazo de 30 dias a contar da notificação do deferimento, vencendo-se as seguintes em intervalos iguais e sucessivos de 30 dias.
4. A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras.
5. São devidos juros de mora pelo pagamento em prestações, apurados de acordo com a taxa de juro legal em vigor.
6. O deferimento do pedido de pagamento em prestações é decidido pelo Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de subdelegação.

ARTIGO 81.º - PRAZO, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS FACTURAS

1. O pagamento das facturas deve ser feito até à data limite fixada na factura/recibo, pela forma e nos locais de cobrança postos à disposição dos utilizadores pela CMB.
2. Expirado o prazo a que alude o número anterior, o pagamento só poderá ser efectuado nos postos de cobrança existentes na CMB.
3. O prazo, a forma e o local de pagamento das tarifas avulsas, serão os fixados no respectivo aviso ou factura.
4. No caso da falta de pagamento da factura no prazo definido nos números anteriores, serão devidos os juros de mora à taxa legal em vigor, sob pena de decorrido o prazo se proceder à cobrança coerciva..

ARTIGO 82.º - LEITURAS

1. As leituras dos contadores serão efectuadas periodicamente pela CMB, no mínimo de duas vezes por ano e nunca com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas superior a oito meses.
2. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da CMB, esta notificará o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, na qual se realizará a terceira deslocação para o efeito, assim

como da comunicação da interrupção do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

3. No período em que não haja leitura, o consumo é estimado conforme descrito no artigo seguinte, com as devidas adaptações.

4. Não se conformando com o resultado da leitura ou da facturação o utilizador poderá apresentar a devida reclamação nos termos da Lei.

5. No caso de a reclamação ser julgada procedente e já haja ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

ARTIGO 83.º - AVALIAÇÃO DO CONSUMO

1. Sempre que se verificar que o contador não conta ou conta por excesso ou por defeito, o consumo será avaliado em função da média apurada a partir dos elementos estatísticos existentes, pelo menos, entre as duas últimas leituras reais efectuadas pela CMB relativos ao utilizador em causa.

2. Na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador a avaliação será feita em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior.

CAPÍTULO III - TARIFAS E PAGAMENTO DE SERVIÇOS

ARTIGO 84.º - REGIME TARIFÁRIO

1. A CMB cobra tarifas relativas aos encargos com o Abastecimento Público de Água, Saneamento de Águas Residuais e Serviços Auxiliares.

2. O valor das tarifas a cobrar pela CMB serão fixados anualmente por deliberação da Câmara Municipal e deverão ser tomadas preferencialmente no mesmo período do ano.

3. A deliberação a que se refere o número anterior produz efeitos 15 dias após a sua publicação, devendo essa informação ser comunicada aos utilizadores na primeira factura subsequente.

4. A CMB poderá, mediante deliberação, isentar (total ou parcialmente) ou bonificar determinados tipos de utilizadores, relativamente às tarifas, nos termos do n.º 3 do artigo 91.º e dos artigos 93.º a 96.º deste regulamento.

SECÇÃO I - TARIFAS DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

ARTIGO 85.º - TARIFAS

1. O Tarifário do Serviço de Abastecimento de Água compreende as seguintes componentes, de forma a repercutirem equitativamente os custos por todos os utilizadores:

- a) Tarifa fixa;
- b) Tarifa Variável.

2. Para além das tarifas referidas no número anterior também são cobradas tarifas em contrapartida de Serviços Auxiliares, efectuados pela CMB.

ARTIGO 86.º - TARIFA FIXA

1. A Tarifa Fixa de Abastecimento de Água aos Utilizadores Domésticos e Não Domésticos é devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e é expressa em euros, por cada trinta dias.

2. A Tarifa Fixa é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

- a) Utilizadores Domésticos

Calibre do Contador

1º Nível ≤ 25 mm

Para Calibres superiores a 25mm a Tarifa Fixa é igual à tarifa dos Utilizadores Não Domésticos, dentro dos respectivos Níveis.

- b) Utilizadores Não Domésticos

Calibre do Contador

1º Nível ≤ 20 mm

2º Nível > 20 mm e ≤ 30 mm

3º Nível > 30 mm e ≤ 50 mm

4º Nível > 50 mm e ≤ 100 mm

5º Nível ≥ 100

3. Quando instalado um 2º Contador (nº5 do Art.º70º), a Tarifa Fixa é calculada a través da seguinte fórmula:

Calibre Virtual do Contador = Raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

4. Quando instalado um contador conjugado o calibre adoptado será o de maior diâmetro.

ARTIGO 87.º - TARIFA VARIÁVEL

1. A Tarifa Variável de Abastecimento de Água aos Utilizadores Domésticos e Não Domésticos é cobrada em função do volume de água fornecido durante o período objecto de facturação e é expressa em euros.

2. A Tarifa Variável do serviço é diferenciada de forma progressiva de acordo com os seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada trinta dias:

- a) Utilizadores Domésticos:

1º Contador:

1º Escalão: $\leq 5 \text{ m}^3$;

2º Escalão: $> 5 \text{ m}^3$ e $\leq 15 \text{ m}^3$;

3º Escalão: $> 15 \text{ m}^3$ e $\leq 25 \text{ m}^3$;

4º Escalão: $> 25 \text{ m}^3$.

2º Contador (nº5 do artigo 70.º):

Tarifa Variável com valor igual ao Escalão para Utilizadores Não Domésticos.

- b) Utilizadores Não Domésticos:

Escalão Único — valor igual à Tarifa Variável do 3º Escalão dos Utilizadores Domésticos.

3. Aos Utilizadores Não Domésticos que apresentem um volume de negócios, no ano anterior, que não ultrapasse os 150.000,00 euros (cento e cinquenta mil euros), será aplicada, no consumo relativo aos primeiros 25 m³, uma tarifa variável reduzida em 50%, devendo ser apresentado anualmente, requerimento para o efeito e nota de liquidação para o IRC.

ARTIGO 88.º - SERVIÇOS AUXILIARES

1. As tarifas aplicáveis aos Serviços Auxiliares são unitárias e expressas em euros.
2. São prestados os seguintes Serviços Auxiliares:
 - a) Levantamento e Colocação de contadores, por razões imputáveis ao utilizador;
 - b) Corte e restabelecimento da ligação;
 - c) Aferição de contadores, imputáveis ao utilizador;

- d) Transferência do contador dentro do mesmo local de consumo, com obras executadas pela CMB;
- e) Vistoria e ensaio dos sistemas prediais e em loteamentos;
- f) Ampliação e extensão da rede pública com extensão superior a 20 metros;
- g) Reparação de torneiras de segurança e válvulas de corte, imputáveis ao utilizador;
- h) Reparação de danos na rede pública provocados por terceiros;
- i) Leitura extraordinária do consumo de água, por razões imputáveis ao utilizador;
- j) Fornecimento de água a autotanques.

SECÇÃO II – TARIFAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

ARTIGO 89.º - TARIFAS

1. O Tarifário do Serviço de Drenagem de Águas Residuais compreende as seguintes componentes, de forma a repercutirem equitativamente os custos por todos os utilizadores:
 - a) Tarifa fixa;
 - b) Tarifa Variável.
2. Para além das tarifas referidas no número anterior também são cobradas tarifas em contrapartida de Serviços Auxiliares, efectuados pela CMB.

ARTIGO 90.º - TARIFA FIXA

1. A Tarifa Fixa do Serviço de Drenagem de Águas Residuais aplicada aos Utilizadores Domésticos é única e é cobrada em função do intervalo temporal objecto de facturação, sendo expressa em euros, por cada trinta dias.
2. A Tarifa Fixa do Serviço de Drenagem de Águas Residuais aplicada aos Utilizadores Não Domésticos é única, de valor superior à Tarifa Fixa referida no número anterior e, é cobrada em função do intervalo temporal objecto de facturação, sendo expressa em euros, por cada trinta dias.

ARTIGO 91.º - TARIFA VARIÁVEL

1. A Tarifa Variável do Serviço de Drenagem de Águas Residuais é aplicada aos Utilizadores Domésticos e Não Domésticos em função do volume de águas residuais recolhidas durante o período objecto de facturação e é expressa em euros.
2. A Tarifa Variável do serviço é diferenciada de forma progressiva de acordo com os seguintes escalões de consumo de água afectado de um coeficiente de custo e de volume de água drenada, segundo orientações da Entidade Reguladora, expresso em m³ por cada trinta dias:
 - a) Utilizadores Domésticos:
 - 1º Escalão: $\leq 5 \text{ m}^3$;
 - 2º Escalão: $> 5 \text{ m}^3 \text{ e } \leq 15 \text{ m}^3$;
 - 3º Escalão: $> 15 \text{ m}^3 \text{ e } \leq 25 \text{ m}^3$;
 - 4º Escalão: $> 25 \text{ m}^3$.
 - b) Utilizadores Não Domésticos:

Escalão Único — valor igual à Tarifa Variável do 3º Escalão dos Utilizadores Domésticos.
3. Aos Utilizadores Não Domésticos que apresentem um volume de negócios, no ano anterior, que não ultrapasse os 150.000,00 euros (cento e cinquenta mil euros), será aplicada, no consumo relativo aos primeiros 25 m³, uma tarifa variável reduzida em 50%, devendo ser apresentado anualmente, requerimento para o efeito e nota de liquidação para o IRC.

ARTIGO 92.º - SERVIÇOS AUXILIARES

1. As tarifas aplicáveis aos Serviços Auxiliares são unitárias e expressas em euros.
2. São prestados os seguintes Serviços Auxiliares:
 - a) Vistoria e ensaio dos sistemas prediais e em loteamentos;
 - b) Limpeza de fossas;
 - c) Ampliação e extensão da rede pública com extensão superior a 20 metros;
 - d) Reparação de danos na rede pública provocados por terceiros;
 - e) Leitura extraordinária de medidores, a pedido do utilizador;
 - f) Desentupimentos prediais e domiciliários.

SECÇÃO III – TARIFÁRIOS ESPECIAIS

ARTIGO 93.º - INSTITUIÇÕES E ASSOCIAÇÕES

1. São Instituições e Associações com direito a Tarifário Especial, as Instituições Particulares de Solidariedade Social, Organizações não Governamentais sem Fins Lucrativos, Instituições de Utilidade Pública e Outras Entidades, nomeadamente Associações e Colectividades, cujo seu objecto/acção social o justifique.
2. A Tarifa Fixa é aplicada nos termos dos artigos anteriores e tem a estrutura e tarifas iguais aos descritos para os Utilizadores Domésticos, quer para o Serviço de Abastecimento de Água quer para a Drenagem de Águas Residuais.
3. A Tarifa Variável é aplicada nos termos dos artigos anteriores, quer para o Serviço de Abastecimento de Água quer para a Drenagem de Águas Residuais, sendo um Escalão único com tarifas iguais ao 1º Escalão dos Utilizadores Domésticos.

ARTIGO 94.º - TARIFÁRIO SOCIAL

1. O Tarifário Social aplica-se a Utilizadores Domésticos, para os Serviços de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais, que cumpram os pressupostos definidos nas “Regras de Acesso”, expressas no artigo 96.º.
2. Na Tarifa Fixa aplica-se uma redução de 50% das tarifas fixadas para os Utilizadores Domésticos, mantendo-se os níveis em função do calibre do contador.
3. Na Tarifa Variável aplica-se como 1º Escalão o consumo total, até ao limite mensal de 15 m³, conforme estrutura tarifária:
1º Escalão: $\leq 15 \text{ m}^3$;
3º Escalão: $> 15 \text{ m}^3$ e $\leq 25 \text{ m}^3$;
4º Escalão: $> 25 \text{ m}^3$

ARTIGO 95.º - TARIFÁRIO FAMILIAR

1. O Tarifário Familiar aplica-se a Utilizadores Domésticos, para os Serviços de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais, que cumpram os pressupostos definidos nas “Regras de Acesso” expressas no artigo 96.º.
2. Na Tarifa Fixa aplicam-se as tarifas fixadas para os Utilizadores Domésticos, mantendo-se os níveis em função do calibre do contador.

3. Na Tarifa Variável é feito o ajustamento dos Escalões de consumo para os Utilizadores Domésticos de acordo com a seguinte regra:

1º Escalão: $\leq EF \text{ m}^3$;

3º Escalão: $> EF \text{ m}^3$ e $\leq 25 \text{ m}^3$;

4º Escalão: $> 25 \text{ m}^3$.

Caso EF seja superior a 25 m^3 o limite inferior do 4º escalão é EF.

$EF = N \times C$, em que:

EF – Escalão Familiar;

N – Número de elementos do agregado familiar, em que $N \geq 5$;

C – Consumo médio mensal per capita = 3 m^3 .

ARTIGO 96.º - REGRAS DE ACESSO

1. As Instituições e Associações, devem requerer o Tarifário Especial e fazer prova do seu Estatuto, mediante a apresentação de documentação habilitante.
2. A Tarifa Social é aplicada a Utilizadores Domésticos cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de IRS que não ultrapasse uma vez o valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida.
3. A Tarifa Familiar é aplicada a Utilizadores Domésticos cujo Agregado Familiar possua 5 ou mais elementos.
4. Os Utilizadores Domésticos devem efectuar, anualmente, requerimento escrito para adesão aos Tarifários Especiais, mediante a apresentação de cópia da declaração e nota de liquidação do IRS ou por outro meio idóneo.
5. Os Utilizadores não podem cumulativamente usufruir do Tarifário Social e Familiar.

TÍTULO V – RECLAMAÇÕES, CONTRA-ORDENAÇÕES E RESPONSABILIDADES

ARTIGO 97.º - RECLAMAÇÕES

1. Para além do livro de reclamações, a CMB disponibiliza impressos aos utilizadores para os mesmos apresentarem as devidas reclamações/sugestões. As reclamações/sugestões podem ainda ser apresentadas sob a forma escrita, através de fax ou e-mail para os contactos que constam da factura e do site da CMB..

2. Todas as reclamações serão respondidas por escrito no prazo máximo de 22 dias úteis.
3. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respectiva factura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

ARTIGO 98.º - REGIME JURÍDICO

Constituem contra-ordenação, para efeitos do presente Regulamento, as práticas previstas no artigo seguinte.

ARTIGO 99.º - CONTRA-ORDENAÇÕES

Constitui contra-ordenação punível com coima a prática dos seguintes factos:

- a) A instalação de sistemas prediais de distribuição e de drenagem sem observância das regras e condicionantes aplicáveis;
- b) A utilização indevida ou a produção de danos nas instalações, acessórios ou outras;
- c) A execução de ligações ao sistema público sem autorização da CMB;
- d) A alteração de ramais de ligação estabelecidos entre a rede geral e a rede predial;
- e) A modificação da posição do contador e respectivo selo;
- f) O levantamento de entraves ou a oposição a que funcionários devidamente identificados da CMB exerçam a fiscalização/medições em cumprimento do presente Regulamento;
- g) A utilização durante períodos de restrição pontual definidos pela CMB e fora dos limites fixados, da água da rede de abastecimento;
- h) A contaminação de água da rede pública por pessoas singulares e/ou colectivas. A ocorrência deste facto, quando dolosa, será obrigatoriamente participada, pelo instrutor do processo ao Ministério Público para efeitos de procedimento criminal;
- i) O uso dos colectores de águas pluviais públicos para descargas de outro tipo de águas, incluindo águas residuais domésticas;
- j) O encaminhamento de águas pluviais para a via pública sem autorização da CMB;
- k) O encaminhamento de águas residuais domésticas e/ou industriais para a via pública, linhas de águas, colectores de águas pluviais de terrenos privados;

- l) Não cumprimento do disposto no artigo 13.º do presente Regulamento.

ARTIGO 100.º - MONTANTE DA COIMA

1. As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima de €250 a €2500, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para €30000 o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.
2. A entidade competente para a instrução e decisão dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas é a CMB.
3. A negligência é punível.

ARTIGO 101.º - PRODUTO DAS COIMAS

O produto das coimas consignadas neste Regulamento reverte a favor do município do Barreiro.

ARTIGO 102.º - RESPONSABILIDADE CIVIL E/OU CRIMINAL

O pagamento da coima não desresponsabiliza o infractor de eventual responsabilidade civil e/ou criminal.

ARTIGO 103.º - SANÇÕES ACESSÓRIAS

1. Independentemente das coimas aplicadas, poderá o infractor ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações respectivas no prazo máximo de oito dias úteis.
2. Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a CMB poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontram em más condições e procederá à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos, nos termos do Tarifário.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 104.º - APROVAÇÃO DE NORMAS E MINUTAS

A aprovação das Normas Técnicas Relativas à Concepção e Execução dos Sistemas Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Barreiro , bem como as restantes minutas constantes dos anexos ao presente Regulamento, é no primeiro caso da competência da CMB e nos restantes casos do seu Presidente.

ARTIGO 105.º - DÚVIDAS

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela CMB.

ARTIGO 106.º - PERSUASÃO E SENSIBILIZAÇÃO

A CMB procura persuadir e sensibilizar os munícipes para o cumprimento do presente Regulamento e das directivas que os próprios serviços, em resultado da prática e experiências adquiridas, forem estabelecendo para o ideal funcionamento de todo o sistema e preservação dos recursos naturais e do ambiente.

ARTIGO 107.º - DISPOSIÇÕES ANTERIORES

1. São revogadas as normas das posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior os Artigos 180º a 184º do Regulamento Municipal do Abastecimento de Águas e Drenagem das Águas Residuais, publicado no Apêndice nº19 da II Série do Diário da República nº 35 de 11/02/1998.

ARTIGO 108.º - ENTRADA EM VIGOR

Este regulamento entra em vigor no dia útil imediatamente a seguir à sua publicação na II Série do Diário da República.

ANEXOS

ANEXO I - NORMAS TÉCNICAS RELATIVAS À CONCEPÇÃO E EXECUÇÃO DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO BARREIRO

ANEXO II – MINUTA DE CONTRATO

ANEXO III – PEDIDO DE CESSAÇÃO DE CONTRATO

ANEXO IV – PEDIDO DE INTERVENÇÃO/VERIFICAÇÃO TÉCNICA

ANEXO V – RECLAMAÇÕES/SUGESTÕES

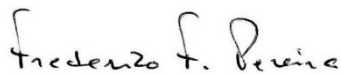
ANEXO VI – PEDIDO DE LIGAÇÃO À REDE PÚBLICA

Aprovado por unanimidade

- - - Para constar e produzir todos os efeitos legais, se publica o presente edital que vai ser afixado em todos os lugares de estilo. -----

Barreiro, 15 de Fevereiro 2011

O Presidente da Assembleia Municipal


Frederico Pereira